



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público - UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas - UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou
b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

III – a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel na definição dos valores de UBP devidos pela prorrogação de outorga de que trata o art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017;



* CD252513353200*

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será limitada pelo valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º O Poder Concedente deverá calcular o saldo devedor repactuado para cada usina elegível no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo pelo Poder Concedente previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação do concessionário terá caráter irrevogável e irretratável, ensejando o consequente aditamento do respectivo Contrato de Concessão.

§ 4º A assinatura do aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a manifestação do concessionário, de que trata o § 2º.

§ 5º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado no prazo máximo de 90 (noventa dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, mediante recolhimento do respectivo valor em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda legislativa apresenta solução de repactuação, para as Usinas Hidrelétricas licitadas no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 pela Lei nº 9.648/1998, e outorgadas pelo critério de máximo pagamento pelo Uso do Bem Público – UBP.

A redução no valor da geração hidrelétrica, decorrente de mudanças nos cenários de expansão do consumo e da produção de



* CD252513353200*

energia ao longo do tempo está desassociado aos custos do UBP arcados por esses geradores, o que leva essas concessões a situações antieconômicas de operação.

Por outro lado, essas usinas têm um valor de ativos a amortizar ainda bastante elevado, o que, diante do atual contexto setorial, pode acarretar eventual devolução da concessão, com consequente pagamento da indenização pela União, estimada em cerca de R\$ 20 bilhões.

Na busca de uma solução equilibrada para consumidor, União e concessionária, a presente proposta de repactuação visa reduzir os encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com a quitação antecipada e integral do saldo devedor repactuado do UBP, estimado em aproximadamente R\$ 6 bilhões, o que representaria uma redução na tarifa média residencial de energia de 3%.

Importante ressaltar que soluções nesse sentido já foram empregadas na repactuação do risco hidrológico das hidrelétricas, nos termos da Lei nº 13.203/2015.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

**Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252513353200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

